ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-809/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/15496/2013
PROTOCOLO	**:**	1445016
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RESPONSÁVEL	**:**	NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 101/2013
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos licitatório e de formalização do instrumento contratual, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17.ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório (Concorrência n. 1/2013) e de formalização do Contrato Administrativo n. 101/2013, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Comuniart Comunicação & Marketing Ltda. - EPP, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 7 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato n. 101/2013, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Comuniart Comunicação & Marketing Ltda. - EPP, havendo sido analisados pela equipe de apoio técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento e, por meio da Análise Conclusiva n. 17085/2013 (peça 24), considerados regulares.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-11192/2014 (peça 29) opinando "*pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do procedimento licitatório e formalização do contrato em apreço, pois se encontram nos moldes da legislação vigente e atendem as disposições contidas nas Leis Federais n° 4.320/64 e Lei n. 8.666/1993, nos termos no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

V O T O

Da análise dos elementos dos autos posso verificar que o procedimento licitatório e a formalização do instrumento de Contrato n. 101/2013 se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade dos procedimentos examinados.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de: declarar regulares os procedimentos de licitação, realizado por meio da Concorrência Pública n. 1/2013, e de formalização do Contrato n. 101/2013, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Comuniart Comunicação & Marketing Ltda. - EPP, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira do contrato.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do procedimento licitatório (Concorrência n. 1/2013) e de formalização do Contrato Administrativo n. 101/2013, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Comuniart Comunicação & Marketing Ltda. - EPP.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator